



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

É fato inconteste que desde o período crítico da pandemia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República professa a utilização da cloroquina como panaceia para conter e disseminar a doença causada pelo novo coronavírus. Para além desse medicamento, o Governo Federal também passou a indicar de forma indiscriminada o uso de azitromicina e ivermectina. No que toca especificamente à cloroquina, o Senhor Jair Messias Bolsonaro mobilizou todo o aparato estatal para que a distribuição do medicamento virasse uma política de governo. Era necessário amainar a desídia e o comportamento ignóbil do Senhor Jair Messias Bolsonaro na condução do país durante o caos pandêmico.

No entanto, são inúmeros os estudos que dão conta da ineficácia da cloroquina no combate ao coronavírus. Cite-se, por exemplo, que em trabalho publicado no *The New England Journal of Medicine*, assinado por 35 (trinta e cinco) médicos, aportou-se à conclusão sobre a ineficácia do tratamento com cloroquina, pois não trazia benefícios como antiviral. O medicamento também foi testado contra outras infecções, como ebola,



H1N1 e outros vírus, tudo sem sucesso. ¹ O que a ciência comprova é que o tratamento com a cloroquina está associado com o aumento das mortes de pacientes com COVID-19. ² Inclusive, é de bom alvitre registrar que a agência que regula o uso de medicamentos dos Estados Unidos (FDA) revogou, em 15 (quinze) de junho de 2020, a autorização emergencial que previa uso de cloroquina e hidroxicloroquina de forma oral para o tratamento da COVID-19. A FDA baseou-se nas evidências que mostram que não há provas de que o uso do medicamento é eficiente para tratar as complicações respiratórias decorrentes da COVID-19. ³

Mesmo diante do amplo espectro de estudos realizados, o Senhor Jair Messias Bolsonaro insiste na prescrição da cloroquina como panaceia para todos os males advindos da COVID-19, com realização de *lives* semanais e aparelhamento do Estado para a fabricação e difusão do medicamento. Rememora-se, no ponto, que o Governo Federal e as Forças Armadas distribuíram 2,8 milhões de comprimidos de cloroquina produzidos pelos laboratórios do Exército e da Marinha à população de todos os estados brasileiros. De acordo com documentos obtidos pela “Agência Pública”, “o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx) e o Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM) produziram ao todo 3,2 milhões de comprimidos de cloroquina em 2020. Antes da pandemia, o LQFEx produzia 250 mil comprimidos a cada dois anos para o combate à malária”. ⁴

¹ Disponível em: < <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/releases/item/4723-professores-da-unifesp-reafirmam-ineficacia-da-hidroxicloroquina-no-tratamento-da-covid-19> > Acesso em 6 de maio de 2021.

² Disponível em: < <https://www.nature.com/articles/s41467-021-22446-z#Abs1> > . Acesso em 6 de maio de 2021.

³ Disponível em: < <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/06/15/agencia-dos-eua-revoga-autorizacao-para-uso-da-cloroquina-contra-a-covid-19.htm> > . Acesso em 6 de maio de 2021.

⁴ Disponível em: < <https://apublica.org/2021/03/o-mapa-da-cloroquina-como-governo-bolsonaro-enviou-28-milhoes-de-comprimidos-para-todo-o-brasil/> > . Acesso em 6 de maio de 2021.



Demais disso, o Presidente da República, através da Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM), deu início às campanhas publicitárias para disseminar a utilização de tratamento precoce e do “kit-covid”, através de influenciadores digitais. Sublinhe-se que o referido “tratamento precoce” seria composto pelos seguintes medicamentos, a saber: ivermectina, utilizado para o tratamento de infestações parasíticas; hidroxicloroquina (cloroquina), utilizado para tratamento de malária e de doenças autoimunes; e pela azitromicina, antibiótico utilizado no enfrentamento de infecções bacterianas. Quanto ao “tratamento precoce”, mencione-se que a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) emitiram nota conjunta de modo explicar o seguinte:

“A desinformação dos negacionistas que são contra as vacinas e contra as medidas preventivas cientificamente comprovadas só pioram a devastadora situação da pandemia em nosso país. **As melhores evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no “tratamento precoce” para a COVID-19 até o presente momento. Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em curso. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo ou precoce com medicamentos, incluindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil.**”⁵

Nesse contexto, foi deferida tutela provisória de urgência nos autos da Ação Popular nº 5007203-04.2021.4.03.6100, para que “a SECOM se abstenha de patrocinar ações publicitárias, por qualquer meio que seja, que contenham referências, diretas ou

⁵ Disponível em: < <https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/01/SBI-AMB-Vacinacao-e-tratamento-precoce-18jan2021.pdf> > . Acesso em 6 de maio de 2021.



indiretas, a medicamentos sem eficácia comprovada contra a COVID-19”. Confira-se excerto do aludido *decisum*:

“Repise-se que a vida, a saúde, a segurança e a informação caracterizam direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente (arts. 5º, *caput*, XIV e XXXIII; arts. 6º e 196, CF). Por sua vez, a Administração Pública deve obedecer aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “*caput*”, da CF). Ademais, a publicidade governamental deverá “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” (§1º do art. 37 da CF). Outrossim, ao implementar ações publicitárias que veiculem direta ou indiretamente tratamentos sem eficácia comprovada ou que, pelo emprego de expressões congêneres, possam induzir a população em erro, a Administração acaba por macular as garantias fundamentais insculpidas em nossa Constituição, o que, pelo sistema de freios e contrapesos, enseja a regular a atuação do Judiciário. Demonstrada a probabilidade do direito alegado, o risco da demora é patente. É fato notório que o Brasil atravessa o pior momento da pandemia da Covid-19, ultrapassando a triste marca de 400.000 (quatrocentos mil) vitimados pela doença. Ainda, os elementos dos autos indicam que circulam campanhas publicitárias governamentais, financiadas pelo erário, estimulando a população a solicitar tratamento/atendimento precoce, o que pode trazer resultados nefastos, não só em razão de possíveis efeitos colaterais, mas também por comprometer o engajamento na utilização das medidas não farmacológicas (uso de máscaras, higienização, distanciamento social). Desse modo, é necessário e urgente que a comunicação governamental seja clara, transparente e efetiva, a fim de uma adequada orientação à população brasileira, sobretudo no atual momento de elevado grau de contágio da Covid-19”.



Denota-se, no ponto, que há excessiva difusão da cloroquina, com prováveis ilegalidades no gasto do dinheiro público, quando não há sequer estudo científico que comprove a eficácia do medicamento no combate e prevenção ao novo coronavírus. Em sendo esse o contexto, observa-se que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao fazer propaganda massiva de que a cloroquina é medida infalível para promover a cura da COVID-19, está a praticar os delitos tipificados nos artigos 132 e 283 do Código Penal; razão pela qual faz-se necessário a instauração de inquérito para apuração das condutas delituosas em apreço, com a posterior deflagração de ação penal.

III. DOS CRIMES COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 132 E 283 DO CÓDIGO PENAL)

Extrai-se desse mosaico fático que o expediente consubstanciado na indicação, produção e difusão de medicamentos ineficazes no combate à COVID-19, revela o desfile transgressor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na prática dos crimes narrados nas linhas sequenciais. Foram diversos os episódios nos quais o Senhor Jair Messias Bolsonaro, para além de quedar-se inerte na adoção de providências necessárias na ambiência caótica instaurada pelo novo coronavírus, encorajou a população a descumprir as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), especificamente com apologia ao uso indiscriminado da cloroquina, mesmo diante de contraindicações da comunidade científica.

Não satisfeito, ainda prescreveu o “tratamento precoce” juntamente com o Ministério da Saúde, diante da escassez de oxigênio no Amazonas. Vê-se, por esse prisma, que em assim agindo, o Senhor Jair Messias Bolsonaro praticou o crime descrito no **art. 132 do Código Penal Brasileiro**, a saber: expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Isso porque ao prescrever medicamento sem indicação científica para



a doença, o Senhor Jair Messias Bolsonaro põe em perigo a vida dos brasileiros que ingeriram uma droga contraindicada em diversos casos clínicos.

Por outro lado, há a prática do crime de charlatanismo, descrito no **art. 283 do Código Penal**, a saber: inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível; pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. O sujeito ativo para o cometimento da respectiva conduta delituosa pode ser qualquer pessoa, seja médico ou leigo, sem qualquer que seja a habilitação para o exercício de profissão da saúde. Ensina Rogério Tadeu Romano que a materialidade do crime reside na ação de inculcar (encarecer, sugerir) ou anunciar (divulgar, noticiar) cura por meio secreto ou infalível. O crime reside numa fraude que ocorre em um momento anterior, tendo em vista a relevância do interesse prevalentemente atingido ou posto em perigo, que é a saúde pública.⁶

Como se vê, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras *suso* mencionadas é a saúde pública. *In casu*, o direito fundamental à saúde está previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, rememora-se o entendimento perfilhado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.501 MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Confira-se:

"O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano. [...] É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade

⁶ Disponível em: < <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina410-dos-crimes-de-exercicio-ilegal-da-medicina.pdf> > . Acesso em 6 de maio de 2021.



da substância para o bem-estar do organismo humano". (STF - ADI: 5501 DF - DISTRITO FEDERAL 0052747-76.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/05/2016, Data de Publicação: DJe-103 20/05/2016)

Isso posto, ressoa incontestemente que ao prescrever de modo indiscriminado a cloroquina como a cura para a COVID-19 sem qualquer atestação científica, o Presidente da República está a pôr a vida da população brasileira em perigo, com a prática evidente do crime de charlatanismo (art. 283 do Código Penal) e do delito tipificado no art. 132 da Cártula Punitiva.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, especificamente quanto aos tipos penais descritos nos artigos 132 e 283 do Código Penal, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de maio de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

LUCAS GONDIM

ACADÊMICO DE DIREITO